



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685817 - MG (2024/0247682-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
AGRAVADO : EVERTON SILVA CARVALHO
ADVOGADO : WEBSON FERREIRA LUIZ - MG064535
INTERES. : ALVARO DE ASSIS LOPES SOBRINHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissão do recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

2. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico, com responsabilidade objetiva do hospital e subjetiva do cirurgião, na qual foi fixada indenização de R\$ 100.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 100.000,00 é desproporcional, justificando a intervenção do STJ para revisão do *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite a revisão do valor da indenização por danos morais apenas em casos excepcionais, quando o montante é manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

5. O valor de R\$ 100.000,00 fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra desproporcional, considerando as peculiaridades do caso e os precedentes do STJ.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória, não cabendo a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ somente é possível em casos de manifesta exiguidade ou exorbitância, em virtude da Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.384.297/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.12.2020; STJ, REsp 1.411.740/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.02.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685817 - MG (2024/0247682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
AGRAVADO : EVERTON SILVA CARVALHO
ADVOGADO : WEBSON FERREIRA LUIZ - MG064535
INTERES. : ALVARO DE ASSIS LOPES SOBRINHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissão do recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

2. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro médico, com responsabilidade objetiva do hospital e subjetiva do cirurgião, na qual foi fixada indenização de R\$ 100.000,00 por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 100.000,00 é desproporcional, justificando a intervenção do STJ para revisão do *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite a revisão do valor da indenização por danos morais apenas em casos excepcionais, quando o montante é manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente

caso.

5. O valor de R\$ 100.000,00 fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra desproporcional, considerando as peculiaridades do caso e os precedentes do STJ.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória, não cabendo a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ somente é possível em casos de manifesta exiguidade ou exorbitância, em virtude da Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.384.297/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.12.2020; STJ, REsp 1.411.740/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.02.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.047-1.055) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 1.041-1.043).

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de que a indenização por dano moral arbitrada deve ser reduzida, pois "onde ocorreram incapacidades parciais decorrentes de erro médico, os valores fixados foram muito aquém dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fl. 1.051).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.059).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.041-1.043):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.006/1.007).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 842):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL – OBJETIVA – RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO – SUBJETIVA – IMPERÍCIA MÉDICA VERIFICADA – CIRURGIÃO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL – DANOS MORAIS – CONDENAÇÃO MINORADA – DANOS MATERIAIS – QUANTUM DEBEATUR – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC – IMPOSSIBILIDADE – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – RELAÇÃO CONTRATUAL – CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Apesar da responsabilidade do ente hospitalar ser objetiva, a partir da análise do vínculo entre o médico e o hospital, esse deve ser responsabilizado quando há verificação de imperícia praticada por cirurgião integrante de seu corpo clínico. - Na fixação de indenização por dano moral, deve o Magistrado ponderar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. - O índice de correção monetária a ser aplicado sobre valores perseguidos judicialmente é o índice da Corregedoria Geral de Justiça. - Tratando-se de responsabilidade contratual, acerca de obrigação ilíquida, os juros moratórios incidem a partir da citação.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 863/885), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 944 do CC/2002, sustentando a necessidade de redução do quantum indenizatório.

Aduziu que o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal a quo no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) "extrapola em muito a média usualmente arbitrada em outros casos análogos (entre R\$ 20.000,00 a R\$ 40.000,00)" (e-STJ fl. 884).

No agravo (e-STJ fls. 1.011/1.022), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao valor indenizatório arbitrado, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL CONFIGURADA. MACROSSOMIA FETAL. PARTO REALIZADO POR MÉDICOS RESIDENTES LIGADOS AO NOSOCÔMIO, SEM APOIO DE MÉDICO EXPERIENTE. DANOS FUNCIONAIS E ESTÉTICOS PERMANENTES SOFRIDOS PELA CRIANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.384.297/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, D Je de 11/12/2020.) - **Quantum indenizatório: R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais)**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RETIRADA DE MAMA E LINFONODOS. CULPA E VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de indenização por danos morais em virtude de erro médico, consistente na remoção total da mama esquerda e dos linfonodos da autora, com base em resultado de exame citológico equivocado.

2. O Tribunal estadual concluiu, com base no contexto fático-probatório dos autos, que tanto o médico mastologista quanto o médico patologista agiram com culpa. Não há como rever tal entendimento, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida a indenização em 100 (cem) salários mínimos vigentes em 2009, data da sentença.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, como no caso em tela (erro médico), o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.

5. É incabível a imposição da multa por litigância de má-fé à parte que interpõe apelação contra sentença que lhe foi desfavorável, visto que não se pode considerar a interposição dos recursos cabíveis como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Precedentes.

6. Recursos especiais parcialmente providos. (R Esp n. 1.411.740/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, D Je de 20/2/2017.) - **Quantum indenizatório: R\$ 100.000,00 - cem mil reais)**

No mesmo sentido, confirmam-se ainda, entre vários: AgInt no R Esp n. 1.678.458/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

29/6/2020, D Je de 1/7/2020 e AgInt no AR Esp n. 1.995.749/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, D Je de 28/4/2022.

O Tribunal a quo, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que não se afigura irrisória tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal, de modo que a Súmula n. 7/STJ obsta o recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como registrado na decisão agravada, não se justifica a intervenção desta Corte, pois o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado pela Corte local para a indenização de danos morais por sequelas físicas e emocionais decorrentes de erro médico que deixou danos permanentes na parte agravada (quadril irrecuperável por tratamentos convencionais, podendo ser tratado com artroplastia total, fl. 762), não se afigura desproporcional, conforme precedentes do STJ citados. Portanto, inarredável a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.817 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0247682-0

Número de Origem:

10000231040999003 21094561520098130027

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

**ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788**

AGRAVADO : EVERTON SILVA CARVALHO

ADVOGADO : WEBSON FERREIRA LUIZ - MG064535

INTERES. : ALVARO DE ASSIS LOPES SOBRINHO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**

**ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024**

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788

AGRAVADO : EVERTON SILVA CARVALHO

ADVOGADO : WEBSON FERREIRA LUIZ - MG064535

INTERES. : ALVARO DE ASSIS LOPES SOBRINHO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025